

SENTENÇA n.º 417/2025

Processo n.º 2609/2025

SUMÁRIO:

- 1.O consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços e à devida informação.
2. O processo arbitral dá-se como findo nos termos da lei, com o reconhecimento do peticionado nos autos, se nada mais houver a entregar.

1. Identificação das partes

Reclamante:

Reclamada:

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpõe a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 28 de outubro de 2025, nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem, que se deixa sem efeito face ao que foi comunicado aos autos.

3. Do valor da causa

Nos termos do art. 6.º do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pelo reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000.

A presente causa tem o valor de **€147.60** (cento e quarenta e sete euros e sessenta cêntimos).

4. Do objeto

O Reclamante enviou o seu pedido a este tribunal solicitando que fosse realizado o reembolso do valor integral pago à reclamada por força de uma intervenção que não foi devidamente realizada, atendendo ao que se havia comprometido.

A 24.10.2025 foi comunicado pela Reclamada a este tribunal que decidiu proceder ao pagamento do valor reclamado pelo reclamante, tendo já realizado tal com vista ao encerramento do processo.

O que o reclamante na mesma data confirmou ter, entretanto recebido.

Considerando o exposto, deverá ficar sem efeito a diligência marcada, e findo o processo, por inutilidade superveniente da lide.

5. Da Decisão

Conforme comunicação aos autos, e uma vez que houve a assunção do valor peticionado, entende o tribunal ficar sem efeito a audiência agendada, por inutilidade superveniente da lide, nada mais havendo a cumprir neste pedido.

Julga-se assim extinta a presente instância arbitral, nos termos do disposto na alínea e) do art. 277.º do Código Processo Civil, por remissão do n.º 3 do art. 19 do Regulamento do CACCL.

Deposite e notifique.

Lisboa, 27 de outubro de 2025

A juiz-árbitro

Doutora Eleonora Santos